



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001200/94-81  
Recurso nº : 06.137  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 A 1992  
Recorrente : RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 21 de agosto de 1997  
Acórdão nº : 103-18.844

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANO DE 1990/1992 - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - REVISÃO DA PENALIDADE - "Não se instaura a fase litigiosa do procedimento quando o contribuinte deixa de tempestivamente ofertar a sua impugnação e ainda serodiamente clama ora pela reabertura do pertinente prazo ora até pela protocolização de defesa além do trintídio inaugural"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001200/94-81  
Acórdão nº : 103-18.844  
  
Recurso nº : 06.137  
Recorrente : RADIADORES SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a interessada da R. Decisão monocrática de fls. 42/45 que declarou não instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal em face de argüida intempestividade da impugnação formulada contra a exigência manifestada no Auto de Infração de fls. 1/3

No particular cuidou o lançamento de exigência versando a falta de recolhimento da Contribuição Social no período entre 31.12.90 e 31.12.92, tendo o crédito tributário se materializado concomitantemente com outra ação fiscal maior lavrada contra o contribuinte e objeto de referência a fls. 23.

Em seu apelo de fls. 50/57 a parte argüi nulidade da decisão em face de cerceamento ao seu direito de defesa, repisando os argumentos que anteriormente formulara a fls. 23/25, quando teve denegado pedido de extensão do prazo defensivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001200/94-81  
Acórdão nº : 103-18.844

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito da questão se verifica que, cientificada do Auto de Infração em 27.10.94, a recorrente ingressou nestes autos em 27.12.94 para, voltando contra o Termo de Revelia de fls. 17, pleitear a reabertura do prazo para a impugnação que desejaria formalizar, e que afinal se materializou no requerimento de fls. 29/35, entregue na Repartição em data de 3 de janeiro de 1995.

Ainda que o despacho de fls. 25, exarada em face de pedido de reabertura de prazo para a formulação de impugnação, não fosse o mais correto dado que naquela oportunidade, mais do que indeferí-la, deveria a Autoridade subscritora do mesmo por igual ter alertado o contribuinte de que o prazo para defesa de há muito se esvaíra (o auto de infração foi cientificado em 27.10.94 e o pedido protocolado dois meses depois), a verdade é que a indigitada impugnação de fls. 29/34 não tem o condão de afastar a revelia proclamada a fls. 17 pelo termo ali lançado.

Por isso mesmo bem andou a decisão monocrática quando, de qualquer maneira, entendeu de não tomar conhecimento da mesma, para declará-la intempestiva.

Não procede assim o pleito de cerceamento de defesa haja vista que não atendeu o contribuinte aos ditames do Decreto nº 70.235/72, deixando de impugnar o lançamento, sem conexão com outros, dentro do prazo legal. Se a defesa não foi produzida, em tais circunstâncias, a responsabilidade é só do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001200/94-81  
Acórdão nº : 103-18.844

Em face de legislação penal subsequente mais benigna apenas é de se recomendar seja uniformizada a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) na instância de origem.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

